TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 833008/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, KETELIN CRISTINE SANTOS RIPKE, LIRIAMAR RIBEIRO, LUCILA FERREIRA CUBA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 191/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Qualificação da banca examinadora. Compatibilidade com objeto do concurso. Pareceres uniformes. Legalidade. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise a Seleção Competitiva Pública - Edital n.º 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, visando o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 163/2019, publicada em 09/12/19 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 4778/19, inicialmente indicou como suposta IRREGULARIDADE a ausência de exigência pelo Consórcio de que a empresa contratada para a elaboração e análise das provas do concurso alocasse profissionais habilitados, com conhecimento compatível com os empregos ofertados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QND

Em resposta (peça n.º 29), o CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP informou que, embora não constasse a citada exigência do contrato administrativo, a contratada declarou que detinha profissionais qualificados para tanto.

Determinadas novas diligências pela Coordenadoria de Atos de Gestão, sobreveio derradeira manifestação da Entidade (peça n.º 80), que complementou a instrução dos autos enfatizando a regularidade da contratação de três enfermeiras, em razão da reposição das vagas por vacância.

Por meio da Instrução n.º 19691/22 (peça n.º 81), a Coordenadoria de Atos de Gestão opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão, com recomendação ao CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP para que insira nos editais futuros “exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no certame para compor a banca examinadora”.

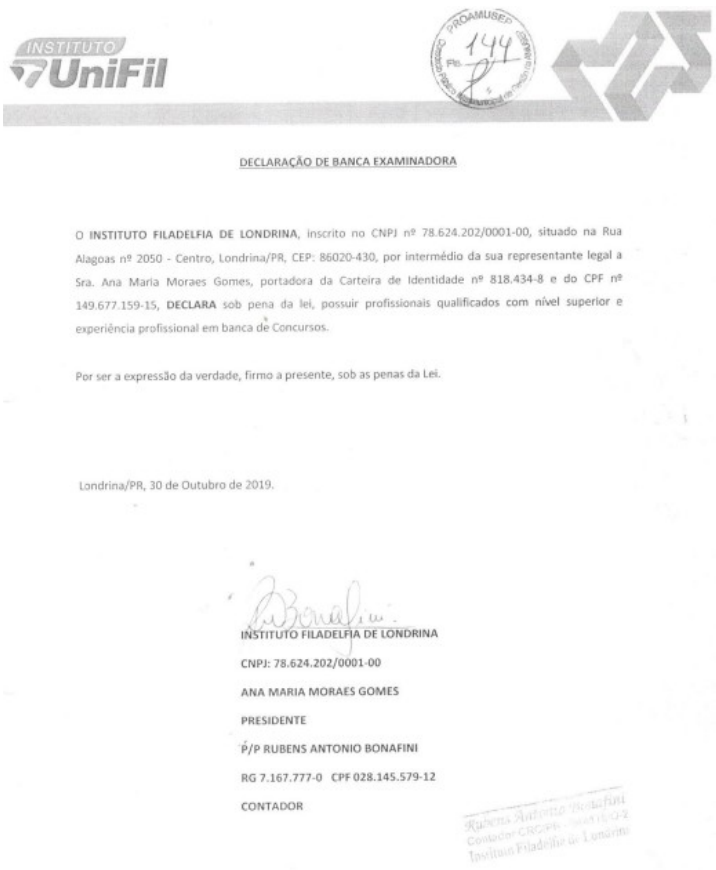
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1128/22 (peça n.º 84), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade da Seleção Competitiva Pública - Edital n.º 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal.

No que toca o apontamento inicialmente apresentado pela Unidade Técnica, sobre a ausência de exigência pelo Consórcio de que a empresa contratada para a elaboração e análise das provas do concurso alocasse profissionais habilitados com conhecimento compatível com o objeto do concurso, observa-se que a Entidade fiscalizada destacou que o Instituto contratado, na época, apresentou declaração no sentido de que possuía profissionais qualificados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QND



INSTITUTO UniFil

PROAMUSEP Fls. 144

DECLARAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA

O **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**, inscrito no CNPJ nº 78.624.202/0001-00, situado na Rua Alagoas nº 2050 - Centro, Londrina/PR, CEP: 86020-430, por intermédio da sua representante legal a Sra. Ana Maria Moraes Gomes, portadora da Carteira de Identidade nº 818.434-8 e do CPF nº 149.677.159-15, **DECLARA** sob pena da lei, possuir profissionais qualificados com nível superior e experiência profissional em banca de Concursos.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da Lei.

Londrina/PR, 30 de Outubro de 2019.

INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
CNPJ: 78.624.202/0001-00
ANA MARIA MORAES GOMES
PRESIDENTE
P/P RUBENS ANTONIO BONAFINI
RG 7.167.777-0 CPF 028.145.579-12
CONTADOR

Rubens Antonio Bonafini
Contador CRC/PR
Instituto Filadélfia de Londrina

[1]

Corroborando, denota-se que, juntamente com o ato de designação da banca examinadora, a empresa contratada encaminhou o diploma dos examinados, demonstrando a compatibilidade da qualificação dos envolvidos com o objeto do certame.

Em outras palavras, ainda que nem o termo de referência (peça n.º 12), nem o contrato (peça n.º 20) prevejam tal aspecto, na essência tal preceito foi observado, razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade do apontamento.

Todavia, RECOMENDA-SE que o CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, em editais futuros, preveja, explicitamente, a "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no concurso público para compor a banca examinadora".

Mesma sorte segue quanto ao questionado pela Unidade Técnica sobre a observância do disposto no 8º da LC n.º 173/20, uma vez que a Entidade

[1] Peça n.º 29, fls. 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QND

logrou êxito em demonstrar que as vagas preenchidas de Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro são decorrentes de vacância, motivo pelo qual não há óbices para o REGISTRO das admissões.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: "Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro dos atos de admissão informados nos autos"[2].

Logo, o REGISTRO das admissões é medida que se impõem, com expedição da RECOMENDAÇÃO supra.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes à Seleção Competitiva Pública - Edital n.º 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP para o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Entidade em editais futuros, preveja, explicitamente, a "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no certame para compor a banca examinadora".

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] Peça n.º 84.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QND

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões referentes à Seleção Competitiva Pública - Edital nº 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP para o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal;

II – **recomendar** à entidade que em editais futuros, preveja, explicitamente, a "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no certame para compor a banca examinadora";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QND